



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

URGENTE!

**Ref.: Ação Ordinária n. 0041225-73.2007.4.01.3400
(2007.34.00.041467-0)**

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu procurador ao final assinado, com mandato *ex lege*, na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

**(com pedido de liminar / antecipação dos efeitos da tutela
inaudita altera pars)**

em face da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAJUSTRA)**, sociedade civil sem fins lucrativos, CNPJ n. 04.435.721/0001-85, endereço no SRTVS, Quadra 701, CEAC, Bloco I, Sala 101/104, CEP n. 70.340-906, Brasília/DF; pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I – DA DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que a União Federal, por ser pessoa jurídica de direito público interno, está dispensada de fazer o depósito prévio na presente ação rescisória, conforme preceitua o artigo 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, *in verbis*:

“Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.” (com redação convalidada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001)”

Desta forma, não se faz necessário, na presente ação, o depósito previsto no artigo 488 do CPC.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

II - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar, por cautela, que a presente ação está sendo proposta dentro do prazo previsto no artigo 495 do CPC, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **10 de dezembro de 2014** (conforme certidão em anexo), expirando-se o prazo, portanto, somente em **10 de dezembro de 2016**.

É, desse modo, tempestiva, a presente ação.

III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA PROCESSAMENTO DA RESCISÓRIA

O v. acórdão rescindendo foi proferido pela Col. Primeira Turma desse Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL.

Dispõe o art. 108, I, b, da Constituição Federal, que "**Compete aos Tribunais Regionais Federais**" "**I – processar e julgar, originariamente:**" "**b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região**".

Sabe-se que a identificação da Corte competente para processar e julgar a demanda rescisória tem por parâmetro o órgão judicante prolator da última decisão que examina e resolve o mérito da controvérsia.

In casu, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal negaram processamento aos respectivos recursos extremos interpostos, de maneira que a última decisão de mérito foi proferida nos autos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo que esta é competente para a apreciação da causa.

É nessa linha a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - MATÉRIA DE FUNDO QUE SEQUER CONSTITUIU OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO JULGADO RESCINDENDO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal apenas dispõe de competência originária para processar e julgar as ações rescisórias quando forem promovidas contra decisões que, emanadas desta Corte, hajam efetivamente examinado a questão constitucional controvertida, situação incorrente na espécie. (AR 1789 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NECESSIDADE.

1. Se o STJ não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória.

2. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

3. Reclamação indeferida.

(Rcl 7.888/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Em assim sendo, compete a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processamento e julgamento da rescisória que ora se interpõe.

IV – DO CABIMENTO

A ação rescisória é o remédio processual (art. 485, do CPC) que a parte dispõe para rescindir sentença de mérito, transitada em julgado, dotada de eficácia imutável e indiscutível (art. 467, CPC).

Segundo o magistério de JOSÉ MARIA TESHEINER (*in, Eficácia da Sentença e Coisa Julgada no Processo Civil, São Paulo, RT, 2002, p. 72*), essa imutabilidade refere-se ao comando da sentença (declara, condena, constitui ou manda), que não mais pode ser desconstituído, seja mediante recurso, seja mediante ação autônoma, **salvo rescisória**.

Para BARBOSA MOREIRA (*in O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 114*), além dos recursos que podem ser exercitados dentro do processo em que surgiu a decisão impugnada, **a ação rescisória constitui outro meio de impugnação disponível, cujo exercício, a rigor, demanda a irrecorribilidade da decisão**.

A respeito, COQUEJO COSTA (*in Ação Rescisória, 7ª ed. São Paulo, LTR, 2000, p. 25*) doutrina que mesmo quem perdeu o prazo ou não quis recorrer e ainda quem foi revel pode propor a ação rescisória, atacando a decisão rescindenda no todo ou em parte.

Eis a situação do acórdão rescindendo.

Transitado em julgado para a União Federal, não mais pode ser desconstituído a não ser através de rescisória.

Fundamenta-se a rescisória no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, *verbis*:



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei.”

Desse modo, a presente ação rescisória pretende demonstrar que o v. acórdão rescindendo, proferido no julgamento do recurso de apelação na Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400 (2007.34.00.041467-0), **violou literal disposição de lei e da Constituição Federal**, ao (i) conceder a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos substituídos da associação autora e ao (ii) fixar o honorários de sucumbência em 5% do valor da condenação.

Importante ressaltar que o conceito da expressão “literal disposição de lei” tem sido objeto de severas críticas doutrinárias, as quais entendem que melhor teria sido a locução “direito em tese”, uma vez que o ordenamento jurídico não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista, em sua simples literalidade.

Assim, a Constituição e a legislação infraconstitucional estão, também, abrangidas na expressão lei, a que se refere o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer diferença entre normas jurídicas editadas pela União, por Estado ou Município, sendo admissível que até mesmo a violação da norma jurídica estrangeira torna rescindível a sentença, na hipótese de aplicar-se à espécie o direito de outro país.

A doutrina é unânime em enfatizar que o vocábulo lei, empregado no texto assinalado, deve ser compreendido no seu mais largo sentido. E por decisão *contra legem* deve entender-se a que é proferida contra o teor do direito escrito, seja ele material ou processual.

Ensina José Frederico Marques (*in Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, pág. 249*), que “**VIOLAÇÃO DE LEI OU DA TESE JURÍDICA NELA CONTIDA; VULNERAÇÃO DO IUS SCRIPTUM POR INFRIGÊNCIA DO CONTEÚDO NORMATIVO DO SEU TEXTO; AFRONTA A SENTIDO UNÍVOCO E INCONTROVERSO DO PRECEITO LEGAL – EIS OS CASOS EM QUE SE REGISTRA A VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI”**.

Com efeito, o v. acórdão rescindendo entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

(...)



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

(...)

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

(...)

Em verdade, a interpretação adotada no v. acórdão configura ofensa literal aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

a) ao art. 1º da Lei n.º 10.697/2003, que concedeu revisão geral de remuneração no percentual de 1% a todos os servidores públicos federais, dando cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal;

b) ao art. 1º da Lei n.º 10.698/2003, que concedeu um acréscimo de R\$ 59,87 a título de "Vantagem Pecuniária Individual" (VPI) também para todos os servidores da carreira federal;

c) ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices; e

d) ao art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, o qual estabeleceu que, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados por equidade, segundo os critérios definidos em lei (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Portanto, a ação rescisória ora proposta possui fundamento no artigo 485, inc. V, do CPC, uma vez que busca desconstituir decisão jurisdicional flagrantemente violadora das disposições contidas nos artigos 1º da Lei nº



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

10.697/2003; 1º da Lei nº 10.698/2003; 37, inciso X, da Constituição Federal.; e art. 20, §§3º e 4º, da Código de Processo Civil.

V – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAJUSTRA)** em face da União Federal, objetivando a declaração do direito dos seus substituídos *“ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei n. 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos pertinentes”*.

Por ocasião de sentença, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Ambas as partes interpueram apelação.

O TRF da 1ª Região, **por maioria**, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade e, **por maioria**, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Eis o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual".

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

Do acórdão referido acima, a União Federal interpôs recurso especial e recurso extraordinário.

Ambos os recursos foram inadmitidos na origem, em face do que foram interpostos agravos para destrancá-los.

O STJ negou provimento ao agravo manejado para destrancar o especial, em razão do não exaurimento das vias recursais ordinárias, sob o sustento de que a decisão recorrida desafiava embargos infringentes.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Quanto ao recurso extraordinário, o STF negou seguimento ao respectivo agravo ao fundamento de ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Houve o trânsito em julgado em **10 de dezembro de 2014**, conforme atestado pela certidão em anexo.

VI – DAS RAZÕES PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

VI.1. Violação literal de lei

O v. acórdão rescindendo, ao argumento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, concedeu a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados da associação autora.

Em verdade, essa interpretação configura ofensa literal dos seguintes dispositivos constitucionais e legais, conforme a seguir será demonstrado.

VI.2 – Da violação aos artigos 1º da Lei nº 10.697/2003; 1º da Lei nº 10.698/2003; e 37, inciso X, da Constituição Federal.

O acórdão rescindendo entendeu que a União, descumprindo o comando constitucional do art. 37, inciso X, teria aplicado índices distintos na revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos da União no ano de 2003. Todavia, veremos que tal entendimento violou literalmente os dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Como é cediço, no ano de 2003 foram editadas duas leis tratando da remuneração dos servidores públicos federais.

O art. 1º, da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, determinou que as remunerações e subsídios dos três poderes da República e das entidades autárquicas federais fossem reajustados em 1% (um por cento) a partir de 1º.01.2003. Eis o teor do dispositivo legal:



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. (grifo nosso)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.”

Por seu turno, o art. 1º, da Lei nº 10.698, também de 2 de julho de 2003, concedeu vantagem pecuniária individual - VPI a todos os servidores públicos federais, dos três Poderes da União e das entidades autárquicas e fundacionais federais, "*ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)*".

Sobre a VPI, assim dispõe a Lei nº 10.698/2003, *verbis*:

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1ª Fica instituída, **a partir de 1ª de maio de 2003, vantagem pecuniária individual** devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, **no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e **não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem**.

Art. 2ª Sobre a vantagem de que trata o art. 1ª incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3ª Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos financeiros a partir de 1ª de maio de 2003**. (grifo nossos)

A tese defendida pela associação e acolhida pelo acórdão rescindendo é a de que esta última lei, a de número 10.698/03, cuidou, em verdade, da revisão geral tratada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Para o acórdão rescindendo, o quantitativo da VPI representou um incremento remuneratório de 13,23% para os servidores que percebiam a menor remuneração prevista nos quadros federais.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Diante disso, entendeu que tal percentual deveria ser aplicado à remuneração de todos os servidores públicos federais.

Todavia, o fundamento utilizado no acórdão rescindendo afigura-se violador da lei. Senão vejamos.

Segundo a tese defendida nos autos originários, a vantagem pecuniária de R\$59,87, instituída pela Lei nº 10.698/03, constituiu reajuste geral de remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da CF, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ocorre que o dispositivo legal ora violado, art. 1º da Lei nº 10.698/03, não autoriza esse raciocínio.

O reajuste geral de remuneração e subsídios ocorreu por meio do art. 1º da Lei nº 10.697/03, que atendeu ao comando do art. 37, X, da Constituição Federal. O percentual foi indistinto para todos os servidores e integrantes dos Poderes da União, sendo veiculado por lei específica.

Ao lado do reajuste geral, quis o Chefe do Poder Executivo, também, corrigir o que lhe pareceram distorções remuneratórias.

Não sendo possível, por questões orçamentárias, conferir um reajuste superior a 1% a todos os agentes públicos federais no ano de 2003, o reajuste geral anual foi fixado neste patamar.

Não obstante, sensível às discrepâncias remuneratórias verificadas no seio da Administração Pública Federal, o Governo da ocasião resolveu aproveitar o ensejo para conceder, por meio de diploma legal diverso, a Lei nº 10.698/03, a vantagem pecuniária individual ali fixada em valores monetários, e não em percentual.

Essa quantia, percebe-se, não foi empregada para a fixação de um reajuste linear maior justamente para ser gasta em outra finalidade, qual seja, reduzir as disparidades remuneratórias, obtida mediante a concessão de vantagem pecuniária idêntica a todos os servidores. O valor atribuído, malgrado não representasse aumento remuneratório significativo para os servidores melhor remunerados, teve relevante impacto econômico para os servidores com menor remuneração.

Assim, diversamente do que ficou decidido pelo acórdão rescindendo, a vantagem pecuniária individual, fixada em valor único,



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

pelo art. 1º, da Lei nº 10.698/03, não teve a intenção de promover o reajuste geral anual de vencimentos.

Não por outra razão o efetivo reajuste anual foi veiculado em outro diploma legal.

A essa altura, calha colocar que, bem recentemente (**25/11/2014**), a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apreciando embargos infringentes interpostos no seio do Processo n. 0002475-40.2009.4.01.3300, reafirmou o entendimento de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimento.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - VPI. 1. A cognição se limita ao objeto da divergência (art. 530/CPC). 2. A T1 do STJ (REsp nº 1.450.279/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ-e 16/06/2014) aponta na linha do julgado embargado, cuja ampla fundamentação outras digressões dispensa: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (...) dada pela Lei n. 10.698/2003 **O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: (...)". 3. Embargos infringentes não providos. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2014., para publicação do acórdão. (EIAc 0002475-40.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.209 de 10/12/2014)**

Na realidade, há muito vem sendo esse o entendimento dessa Corte Regional, inclusive da Turma prolatora da decisão do acórdão rescindendo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. SÚMULA 339 DO STF. (6) 1. A Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, e que o referido valor "não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem", não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Precedentes desta Corte. 2.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Somente o percentual de 1% previsto na Lei 10.697/2003 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Aplicável, ao caso, a Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 4. Ressalva do posicionamento desta Relatora no sentido contrário de que deve a parte ré ser condenada a conceder ao(s) autor(es) a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que ao(s) autor(es) representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 5. Apelação e remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 677720084013311, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2014 PAGINA:17.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A FUNASA é entidade dotada de personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, bem como possui quadro de pessoal próprio, estando legitimada passivamente para as causas em que seus servidores pleiteiam reajuste em casos como o dos autos.

2. A vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 não possui natureza jurídica de revisão geral anual, e tanto assim o é que nos termos do parágrafo único do artigo 1º do referido regramento legal, a vantagem por ele instituída não serve de base de cálculo para qualquer outra, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.

3. Somente o percentual de 1% previsto na Lei 10.697/2003 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da Constituição Federal.

4. Aplicável, ao caso, a Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2008.34.00.012306-5/DF, 1º Turma, Rel. JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), e-DJF1 p.20 de 05/07/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339 DO STF.

1. A vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 não possui natureza jurídica de revisão geral anual, e tanto assim o é que nos termos do parágrafo único do artigo 1º do referido regramento legal, a vantagem por ele instituída não



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

serve de base de cálculo para qualquer outra, não se incorporando ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.

2. Somente o percentual de 1% previsto na Lei 10.697/2003 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X, da Constituição Federal.

3. Aplicável, ao caso, a Súmula 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0001872-82.2009.4.01.3100/AP, 1ª Turma, Rel. JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), e-DJF1 p.240 de 30/06/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 13,23%. AUSÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS NO MÉRITO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo IPEA, uma vez que, a par de deter tal ente administrativo autonomia financeira e administrativa, sendo responsável, pois, pela folha de pagamento de seus servidores, deve ser ressaltado, ainda, que a questão tratada nos autos não diz respeito à omissão do Executivo Federal em conceder a revisão geral anual de remuneração prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, mas sim à suposta violação ao princípio da isonomia perpetrada pela Lei nº 10.698/03, que, conforme entende a parte autora, ocasionou um aumento diferenciado entre as diversas categorias de servidores públicos a título de reajuste geral.

2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes.

3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 13,23% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial providas no mérito.

(AC 0012247-52.2008.4.01.3400/DF, 1ª Turma, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), e-DJF1 p.020 de 05/07/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual.

2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral.

3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698.

4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso.

5. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331)

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

7. Condenado, o Apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

(AC 2008.41.00.000098-9/RO, 2ª Turma, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJe de 29/10/2009).

Vale colacionar julgados que demonstram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). **REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. **O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".** Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201400367820, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2014) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **VPNI. LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL ANUAL NÃO CONFIGURADA.**

1. "A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF" (AgRg no REsp 1.256.760/RS, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/12/2013).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: "Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem".

2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013) (Grifo nosso)

A decisão de conceder o reajuste anual e também uma vantagem pecuniária individual em nada fere a Constituição.

Nenhum dispositivo constitucional impede tal providência político-administrativa. Essa quantia poderia ser concedida a apenas algumas categorias de servidores ou a todas, como ocorreu, sem que isso desnature a sua índole distinta do reajuste anual.

Caberia cogitar de vício constitucional caso o legislador concedesse, a título de reajuste anual, a quantia uniforme de R\$ 59,87 a todos os agentes públicos. Isso porque, nesse caso, não estaria sendo obedecida a determinação constitucional de concessão anual de reajuste no mesmo percentual para todas as remunerações. Mas, como visto, não é essa a situação tratada no processo.

Consultando as disponibilidades do Tesouro, decidiu-se que os recursos existentes ensejariam reajuste para todos os servidores de 1% (cumprindo a norma constitucional específica), sobrando algum recurso para a concessão de outro incremento remuneratório para todos os servidores, em valor fixo, concedido, agora, não como reajuste anual, mas como meio de diminuir as diferenças remuneratórias.

Trata-se do exercício de discricionariedade política do legislador, que não merece censura constitucional. A teleologia da Lei nº 10.697/03 não se confunde, portanto, com aquela da Lei nº 10.698/03.

Como podemos observar, a associação demandante quis forçar uma leitura inconstitucional desta última lei para postular a criação de vantagem pecuniária inexistente.

A Lei nº 10.698/03 não dispõe sobre o reajuste anual de que cogita o art. 37, X, da CF.

Afirmar o contrário agride o teor da lei, bem como da Constituição Federal.

Nesse sentido, merecem reprodução, por impecáveis, as considerações do Ministro Benedito Gonçalves (Relator), no Recurso Especial n.º 1.450.279/DF, interposto pela Associação Nacional dos Peritos Criminais do Departamento de Polícia Federal – ACPF:

“Da exposição de motivos, faz-se ver de forma cristalina a verdadeira intenção do legislador ao instituir a Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei n. 10.698/2003: reduzir a disparidade entre os valores da menor e da maior remuneração, o que, por si só, já motivaria o afastamento das pretensão aqui deduzida. Caso acolhida, não só manteria, como provavelmente aumentaria tal distorção na remuneração dos servidores ativos e inativos, indo em confronto com a verdadeira intenção legislativa de iniciativa privativa do Presidente da República,



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

além de violar o verbete sumular n. 339 do STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

É de salutar também que a Lei n. 10.698/2003 não provocou violação ao princípio da isonomia em relação à remuneração dos servidores, porque a própria base do princípio da isonomia sustenta-se na premissa de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, porque a intenção do legislador visava corrigir as distorções salariais dentro do próprio Serviço Público Federal.

Reitere-se: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (Súmula 339/STF).

No mesmo sentido do acórdão recorrido, é bom que se diga que o STJ, em situação similar ao dos autos, já firmou compreensão no sentido de que a VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF."

De fato, se fosse verdade que o art. 1º, da Lei nº 10.698/03 estabeleceu o reajuste anual determinado no dispositivo constitucional, seria ele inconstitucional e, portanto, não deveria surtir qualquer efeito. De ato inconstitucional – dizem a doutrina e a jurisprudência – não resultam direitos. Não é dado postular a extensão de uma vantagem veiculada por norma hostil à Lei Maior.

Se o art. 1º, da Lei nº 10.698/03, tivesse sido editado para cumprir o comando do art. 37, X, da CF, como assentado pelo acórdão recorrido – e essa é a premissa de todo o raciocínio do acórdão rescindendo –, seria ele inconstitucional, porque esse mesmo preceito estabelece que a lei de reajuste deve fixar **percentual** de reajuste para todos os servidores.

Como o dispositivo legal, ora violado, não cogita de percentual, mas de um valor fixo para todos, desatenderia a norma constitucional. A consequência seria o reconhecimento da invalidez do diploma legal. Lei inconstitucional, como se sabe, não gera direitos, pelo que o pleito autoral haveria inexoravelmente de ser tido como improcedente.

Mesmo que se concedesse abertura para a ideia de que os R\$59,87 representariam reajuste anual em índices diferenciados (oscilando entre o irrisório e 14,23%), de uma tal verificação não resultaria o direito da associação postular o percentual máximo de que cogita.

Se a lei empregou, como quis fazer crer a entidade demandante, deliberadamente, percentuais diferenciados para os servidores públicos, ela abertamente feriu a Constituição, que prevê o critério isonômico do reajuste linear para todos os servidores. A lei, portanto, seria inconstitucional. Sendo inconstitucional, ao Judiciário não restaria outra providência senão declará-la inválida, sem que dela exsurjam quaisquer direitos para quem quer que seja.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

O que o Poder Judiciário não pode fazer é reconhecer a inconstitucionalidade e, concomitantemente, manter a norma vigente e eficaz, completando o seu sentido e atribuindo a todos os servidores o percentual máximo de reajuste que R\$59,87 supostamente representariam para os servidores de menor renda.

Se o fizesse, estaria o Judiciário legislando, o que agride frontalmente o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e a Súmula nº 339/STF ("**Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**").

Não só isso. Tal procedimento também acarretaria a concessão de aumento de vencimentos sem lei específica, mais uma vez em violação à Constituição Federal (art. 37, X, primeira parte). Estar-se-ia, ademais, impondo ao erário uma despesa consideravelmente maior do que aquela prevista e autorizada orçamentariamente para a execução da Lei nº 10.698/03, como concebida pelo Presidente da República, ao propor o projeto de lei, e pelo Congresso Nacional, ao votá-la.

Com isso, a Carta Magna restaria violada também no que diz respeito à fixação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei versando sobre remuneração de servidores (art. 61, §1º, II, "a", da CF) e no que concerne à necessidade de prévia dotação orçamentária para o atendimento de despesas com pessoal (art. 169, §1º, CF).

É preciso que fique claro que o legislador não está, ao contrário do que ocorreu em outra ocasião, concedendo reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo.

O que se verifica é que o art. 1º, da Lei nº 10.697/03 concedeu um reajuste linear, percentualmente idêntico para todos os servidores. Já o art. 1º, da Lei nº 10.698/03, criou uma outra vantagem para os servidores (VPI), desvinculada do comando constitucional de reajuste anual, pela Lei nº 10.698/03.

O acórdão rescindendo não concatena uma interpretação constitucionalmente adequada do diploma legal em questão.

O reajuste anual, estabelecido pelo inciso X, do art. 37, da Carta Magna, foi levado a cabo pelo art. 1º, da Lei nº 10.697/03. Enquanto o art. 1º da Lei nº 10.698/03 apenas concedeu vantagem pecuniária, um acréscimo na remuneração total dos servidores.

Ressalte-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 649.212, Relator o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n. 10.698/2003 não descumprira o art. 37, inc. X, da Constituição da República ao conceder vantagem pecuniária no valor uniforme de R\$ 59, 87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos servidores da União:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

“Agravado interno em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Remuneração. **3. Alegação de que a Lei n. 10.698/2003 operou revisão geral dissimulada dos vencimentos dos servidores da União em descompasso com o preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Tese inconsistente e incompatível com a harmonia do texto constitucional.** 4. Texto normativo que não se submete ao âmbito de incidência do preceito constitucional invocado. **Fosse o caso de revisão, ter-se-ia a tentativa de neutralizar consequências negativas de um processo inflacionário anterior, de tal sorte que o legislador teria enunciado o benefício contido na Lei n. 10.698/2003 por meio de um índice que tentasse refletir a respectiva corrosão do poder aquisitivo.** 5. O fato de os desdobramentos gerados na esfera da economia individual de cada servidor serem diferentes é consequência natural de um estatuto normativo que, a par de beneficiar a todos os servidores, não expressa mensagem legal destinada a recompor de maneira geral perdas próprias de processo inflacionário. 6. Mostra-se plenamente legítima a motivação política que subjaz a esse diploma legislativo, ao se apresentar mais sensível no benefício das classes dos servidores que ganham menos, subentendendo-a como reflexo de uma realidade social específica. 7. Agravo interno a que se nega provimento”. (Destacamos)

Com efeito, ao conceder o reajuste de 13,23% aos filiados da associação autora, o v. acórdão ofendeu severamente o teor dos artigos 1º da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003, assim como do artigo 37, caput, inciso X, da Lei Fundamental, na medida em que o art. 1º da Lei nº 10.698/03 não dispõe sobre o reajuste anual de que cogita o art. 37, X, da CF.

Este, por sua vez, ocorreu por meio do art. 1º da Lei nº 10.697/03, através de percentual indistinto para todos os servidores e integrantes dos Poderes da União.

VI.3. – Da violação ao art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Afronta ao direito objetivo.

Em que pesem a literalidade do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, e as particulares circunstâncias da demanda originária, o acórdão rescindendo, em determinação genérica, fixou os honorários de sucumbência em 5% do valor da condenação.

De logo, imperativo destacar o cabimento de ação rescisória no tocante ao capítulo da decisão transitada em julgado relativo aos honorários advocatícios, na esteira da farta jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR FALTAR COM O EXAME PREVISTO NAS ALÍNEAS



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

"A", "B" E "C" DO ART. 20, §3º, DO CPC. AÇÃO CABÍVEL PORQUE VEICULA PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, NO ENTANTO, NO RECURSO ESPECIAL DEVE INCIDIR A SÚMULA N. 7/STJ PORQUE ESTABELECIDO O PRESSUPOSTO FÁTICO DE QUE HOUE O REFERIDO EXAME.

1. Não restou violado o art. 535, do CPC, já que o acórdão da origem afirmou expressamente ter sido a decisão motivada e o percentual fixado comedido consoante a responsabilidade, a natureza e importância da causa e o trabalho profissional desempenhado.

2. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando no acórdão rescindendo inexistente qualquer avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.** Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

3. Se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Mesmo precedente.

4. Muito embora se possa em sede de ação rescisória definir se houve ou não houve a avaliação segundo os critérios objetivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC (verificar a violação a direito objetivo sem avaliar se foi bem ou mal feita a fixação da verba consoante os critérios, o que seria verificação de direito subjetivo), essa verificação não prescinde do revolvimento da prova dos autos não podendo, a partir do momento em que fixado o ocorrido pela Corte de Origem, ser examinado novamente pelo STJ mediante recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1264329/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo.** Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1321195/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o quantum fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, La Condanna nelle spese giudiziali, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010.

Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (REsp 1217321/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013)

Em suma, é cabível a ação rescisória por **violação ao regramento objetivo** da fixação da verba honorária, em especial quando no acórdão rescindendo inexistente qualquer apreciação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 20. (...)



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Portanto, não há dúvida de que se pode, em sede de ação rescisória, apurar se houve, ou não, apreciação judicial segundo os critérios objetivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

No caso concreto, a União Federal restou vencida, pelo que, por força de lei, o acórdão rescindendo deveria fixar a verba honorária em estrita conformidade com o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Noutras palavras, o *decisum* deveria esmiuçar em seu corpo, com a precisão necessária, a efetiva influência das circunstâncias fáticas previstas pelo legislador na definição dos honorários de sucumbência (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço)

Ora, da simples leitura do acórdão rescindendo é fácil ver que o Tribunal se cingiu a dizer que "*diante de tais circunstâncias, em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, considero razoável, no caso, a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação*".

Daí porque a decisão impugnada foi, *permissa venia*, flagrantemente genérica, restringindo-se a definir percentual sobre o valor da condenação, a se omitir de expender a devida motivação segundo os critérios legais e a afrotar o direito objetivo.

A propósito do dever de fundamentação também no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, confira-se recentíssimo precedente (25/02/2014) do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE REGRAMENTO OBJETIVO. CABIMENTO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

ausência de apelação quanto ao capítulo acessório da sentença primitiva, pertinente aos honorários sucumbenciais, não torna preclusa a matéria para fins de cabimento da ação rescisória. Aplicação da Súmula 514/STF, segundo a qual "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

2. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.217.321/SC, é cabível ação rescisória quanto à parte da sentença relacionada à fixação de honorários advocatícios "somente para discutir violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários".

3. Hipótese em que o juiz sentenciante, ao fixar o valor da verba honorária, não procedeu a nenhum juízo de valor segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, limitando-se a estipular um percentual sobre o valor da condenação sem apresentar a necessária motivação.

4. Irrelevante se os argumentos apresentados pelo autor da ação rescisória estão diretamente ligados à falta de fundamentação na fixação da verba honorária ou se apenas na sua irrisoriedade ou exorbitância, desde que se faça presente a primeira hipótese (falta de valoração sobre zelo profissional, local de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido). Aplicação dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius.

5. Julgada procedente a ação rescisória por maioria, inclusive no que se refere ao quantitativo da verba honorária, matéria que ora é devolvida ao conhecimento deste Tribunal, fazia-se necessária a apresentação de embargos infringentes como meio de esgotar a prestação jurisdicional na origem. Súmula 207/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delineie a especificidade de cada caso. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial de Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros não provido.

8. Recurso especial do Estado de Alagoas não conhecido. ..EMEN: (RESP 201201680837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014 ..DTPB:.)

Então, quando vencida a Fazenda Pública, a ausência de motivação idônea, em tema de honorários de sucumbência, dá ensejo à ação rescisória.

Por conseguinte, merece ser rescindido o acórdão genérico, que se limita a fixar percentual sobre o valor da condenação, sem tecer fundamentação com base nos critérios impostos pelo CPC (vale repetir: grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço).

Não bastasse a manifesta ofensa ao direito objetivo, a União Federal ultimou condenada a pagar verbas honorárias em valor nitidamente exorbitante (5% do valor da condenação), transgredindo o princípio da proporcionalidade.

Ora, não se pode perder de vista que a demanda originária tem índole coletiva, de sorte que envolve milhares de servidores da Justiça do Trabalho em todo o país, sendo certo que o valor da condenação é manifestamente desproporcional, certamente alcançando a ordem de BILHÕES DE REAIS.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

De fato, a complexidade e o trabalho realizado durante o processo não ensejam a condenação em honorários em percentual tão elevado.

Isso porque: a) instrução probatória não exigiu a produção de provas orais; b) as manifestações dos patronos da autora seguiram o curso regular de um processo (inicial, réplica e recurso de apelação), sem a ocorrência de incidentes processuais, tais como, impugnações autônomas ou agravos de instrumento.

Ainda, há de ser frisado que a última decisão de mérito prolatada nos autos é da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tendo o mérito da causa chegado a ser enfrentado pelos Tribunais Superiores.

Assim, a condenação em honorários de forma equitativa ocorrerá com o estabelecimento de um valor fixo, que não sofra variações decorrentes de eventuais valores que serão apurados em sede de execução.

Diante do exposto, devem os honorários ser estabelecidos no valor de, no máximo, R\$ 5.000,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OU DE MEDIDA CAUTELAR

A ação rescisória ora proposta perante esse E. Tribunal, como se vê, tem como escopo a desconstituição de v. Acórdão transitado em julgado.

Os autos já retornaram ao Juízo de primeira instância, para fins de execução.

Antes de mais nada, frise-se que a presente causa envolve milhares de substituídos da associação demandante, redundando em valor ainda incalculado para os cofres da União Federal, mas que certamente alcançam a ordem de BILHÕES DE REAIS!

Por meio de consulta processual realizada nesta data, a União Federal tomou conhecimento de que **o feito foi retirado do Juízo singular pelo patrono da parte autora em 07/01/2015**, com prazo de devolução a vencer ainda em 06/02/2014, para o fim de promover a imediata execução do julgado (v. certidão exarada pela secretaria do Juízo).

Nesse passo, considerando que se cuida de ação coletiva, abrangendo os servidores da Justiça do Trabalho de todo o país, a União Federal requereu ao Juízo da 2ª VF/SJ/DF a urgente intimação do advogado da parte demandante para que apresente, de imediato, os autos do processo em cartório; e a posterior concessão de vista a este ente federado, também em regime de urgência, com a finalidade de que a União Federal pudesse extrair cópia dos autos e formar o instrumento da presente Ação Rescisória (v. petição anexa).



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Todavia, a secretaria da respectiva vara informou que a antecipação da devolução do feito ao juízo não seria possível, nos termos da certidão anexa.

Ao lado disso, há notícia de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), à crença de que o acórdão transitado em julgado não violou literalmente a lei, determinou aos TRTs de todo o Brasil que procedam, **ADMINISTRATIVAMENTE**, tanto à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores (obrigação de fazer) como ao pagamento do passivo (obrigação de pagar), conforme se depreende do ofício anexo.

E mais.

O TRT da 14ª Região divulgou que já efetuou a incorporação, bem como que já está providenciando o pagamento das diferenças pretéritas, conforme matéria posta em seu portal eletrônico, datada de 31/12/2014¹:

TRT 14 incorpora 13,23% para servidores conforme decisão judicial

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, desembargador Ilson Alves Pequeno Junior **determinou, nesta quarta-feira (31), a incorporação do percentual de 13,23%**, deferido em decisão judicial em processo movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA), aos associados arrolados, considerando a situação funcional atual do servidor, aplicada sobre as tabelas remuneratórias de dezembro de 2002.

O presidente ainda determinou que a Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal prossiga com o levantamento dos valores do passivo devido aos servidores constantes da relação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), oficiou os tribunais do trabalho sobre a ação transitada em julgado, e entendimento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de se pagar a parcela dos 13,23% como Vantagem Pessoal Identificada é VPI, motivo pelo qual foi determinado pagamento, bem como a sua incorporação, doravante.

A Associação Nacional dos Servidores também protocolizou requerimento administrativo em 23 de dezembro pleiteando a incorporação.

Verifica-se, portanto, o grave risco que o erário federal corre em vista do iminente pagamento administrativo (repita-se, por acreditar que a decisão passada em julgado não viola a literalidade da lei), o qual se dará em valor exorbitante.

Ressalte-se que é o senso de responsabilidade orçamentário-financeira – além do senso de legalidade – que motiva a União Federal a ajuizar esta causa rescisória.

¹ Disponível em: http://www.trt14.gov.br/web/guest/news_a/-/asset_publisher/jP3u/content/trt-14-incorpora-13-23-para-servidores-conforme-decisao-judicial?redirect=http%3A%2F%2Fwww.trt14.gov.br%2Fweb%2Fquest%2Fnews_a%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_jP3u%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D118_INSTANCE_6xoR_column-2%26p_p_col_count%3D1



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Nesse particular, impõe dizer que o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar no âmbito administrativo, quando já constituído o título executivo judicial, transgride os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de ferir de morte toda a sistemática dos precatórios.

Ora, a Constituição Federal é clara ao vedar a seleção de casos ou de pessoas para se beneficiarem dos precatórios, modificando a sua ordem cronológica:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, **proibida a designação de casos ou de pessoas** nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Daí porque a provável conduta dos TRTs de efetuar o pagamento do passivo administrativamente deve ser evitada, por via de tutela com efeitos inibitórios.

Eis, assim, a razão da imprescindibilidade da liminar/antecipação dos efeitos da tutela, a suspender, de forma preventiva, os efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento final da presente ação, tanto no que diz respeito à obrigação de fazer como em relação à obrigação de pagar, mesmo porque tal decisão decerto refletirá no comportamento da Administração.

De fato, *in casu*, há razões para a excepcional concessão do provimento liminar, de modo a afastar os efeitos do *decisum* que transitou em julgado, nos moldes do que determinava o art. 4º-A da Lei das Medidas Cautelares, incluído pela Medida Provisória n. 1984-12/1999²:

Art. 4º. -A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda'.

De outro turno, é curial registrar que a força da coisa julgada decorrente do v. Acórdão rescindendo é, em princípio, relativa, segundo a obviedade de que ainda não fluíu o prazo decadencial de dois anos para sua desconstituição, fato esse que inquina o julgado de validade *juris tantum*.

² A Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que substituiu a Medida Provisória n. 1984-12/1999, pende de apreciação no Congresso Nacional.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Só após o escoamento total desse prazo é que a validade da decisão passaria a ser *juris et de jure*, ou seja, absolutamente indiscutível no mundo jurídico.

Por oportuno, faz-se mister ressaltar que a evolução da dinâmica do direito, aí se inserindo o do processo, tem abrandado o rigor do art. 489 do CPC, no sentido de admitir a concessão de medida cautelar e de antecipação de tutela, sobretudo após a recente reforma do CPC, para sustar execução de sentença transitada em julgado, em nome da efetividade da jurisdição. Passando a ter o referido artigo a seguinte redação: "*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, **ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*** (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)"

Neste sentido também estabelece a Jurisprudência pátria:

"É cabível em tese a antecipação de tutela na ação rescisória" (STJ, 4ª TURMA, Resp 127342-PB, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 19.4.2001, v.u., DJU 22.10.2001, p. 326)

"Cabe tutela antecipada na ação rescisória desde que verificados os requisitos previstos no art. 273" (JTAERGS 98/202)

Ora, dignos Desembargadores, a Jurisprudência pacífica considerou que, uma vez presentes as condições autorizadoras da concessão das medidas cautelares, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haverá a possibilidade de o órgão julgador da rescisória suspender a eficácia da decisão rescindenda.

Assim, é forçoso constatar que esta possibilidade deve-se estender à antecipação da tutela prevista no artigo 273, quando o relator da ação vislumbrar que o pedido é fundado (artigo 273, *caput*) e que o atraso na prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor.

Como contribuição valorosa ao que se afirma, a União pede vênia para transcrever o seguinte trecho da obra do Dr. Teori Albino Zavascki, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Prof. da UFRS, *in verbis*:

"...Com a reforma processual de 1994, a questão ganha novos ingredientes, notadamente em face da viabilidade de antecipar efeitos da tutela requerida na inicial em qualquer processo de conhecimento, desde que presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Duas questões merecem atenção: uma, a de saber se a suspensão da execução da sentença rescindenda, naqueles casos, é medida de natureza cautelar, a demandar ação autônoma para sua obtenção (como anteriormente ocorria), ou de natureza antecipatória, sujeita ao regime próprio estabelecido pelo acima citado dispositivo processual; e a outra, a de se saber se é cabível, no sistema processual vigente, antecipar a tutela para o efeito de suspender a execução do julgado rescindendo.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

No que se refere à primeira questão, e considerados os parâmetros distintivos anteriormente estabelecidos (Capítulo III), não há dúvida de que a suspensão da execução da sentença rescindenda tem natureza antecipatória. A ordem de sustação, determinada pelo tribunal, exemplo típico de medida com integral relação de pertinência em face da consequência jurídica resultante do direito afirmado pelo autor da ação rescisória.

A abstenção imposta ao réu constitui, sem dúvida, comportamento que ele terá de adotar de modo definitivo, em caso de vitória do autor da rescisão. Suspender a execução do julgado rescindendo não é, portanto, medida genuinamente cautelar, de simples garantia, de mera "segurança para a execução", sem nenhum conteúdo satisfativo, destinada a vigor apenas durante o curso da ação rescisória. Pelo contrário: é medida que, para evitar dano irreparável, antecipa um efeito da futura sentença de procedência ("execução para segurança"), efeito cuja duração transcenderá à da duração do processo, indo cristalizar-se como efeito definitivo, se procedente a rescisória. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, em julgado pioneiro daquela Corte, após a reforma processual de 1994.

Sendo assim, o pedido de suspensão da sentença rescindenda não está sujeito a ação cautelar autônoma, devendo, isto sim, ser formulado na própria ação rescisória, com estrita observância do procedimento das medidas de antecipação da tutela

No que se refere à segunda questão, presentes, na ação rescisória, os requisitos do art. 273 (CPC), não pode haver dúvida quanto ao cabimento da suspensão do julgado rescindendo. Em prol dessa conclusão militam todos os argumentos que, antes da reforma, sustentavam a admissibilidade da medida cautelar com essa finalidade, que devem ser acrescidos dos que decorrem da interpretação sistemática das inovações processuais supervenientemente implantadas em nosso direito, todas elas no sentido de valorizar a efetividade da função jurisdicional. Realmente, o direito de ação, que tem natureza constitucional, somente será garantido em sua inteireza quando estiver garantida também a utilidade da sentença que vier a ser proferida. De nada adianta garantir o direito de postular a tutela jurisdicional se, concomitantemente, não se garantir que esta tutela, se concedida a final, terá resultados efetivos no plano da realidade. Ao direito de ação, em suma, está necessariamente agregado o direito à utilidade da jurisdição.

Assim, a sentença da ação rescisória, como todas as demais sentenças, deve ser resguardada contra os riscos de ineficácia a que esteja eventualmente sujeita. Não há porque fazer exceção a esse respeito. A ação rescisória é admitida de modo expresso em vários dispositivos da Constituição e não teria sentido algum atribuir o direito de ação e não garantir a potencialidade de eficácia da sua eventual procedência.

(...) o art. 489 (CPC), segundo o qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser interpretado sistematicamente, de modo a não inibir a incidência dos demais preceitos legais, como o do art. 273, a ele superveniente, que permite antecipar efeitos da tutela quando isso for indispensável à preservação do direito afirmado na inicial, e, mais ainda, de modo a não inviabilizar a eficácia concreta do direito a ação rescisória, assegurado na própria Constituição. Essa é solução confortadora adequada a superar, sem mutilações, o conflito, mais aparente que real, entre a intangibilidade da coisa julgada e a efetividade da função jurisdicional." (In Antecipação de Tutela, ed. Saraiva - 1997, pags. 186 a 188).



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Noutro falar, ilustrando o argumento de que é cabível a concessão de tutela antecipada em rescisória, ainda mais agora com a nova redação do art. 489, do CPC, a União também busca guarida no entendimento do processualista Nelson Nery Júnior, cuja cátedra segue transcrita:

"...Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental etc. A providência tem cabimento, quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial.

Na ação rescisória, em tese, pode ser concedida a antecipação da tutela. O relator deverá ter a prudência de observar os requisitos legais para a concessão da medida, atentando também para o CPC 489, que dispõe não haver suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão rescindendo pelo simples ajuizamento da rescisória. Tem-se, entretanto, abrandado o rigor do CPC 489, admitindo-se, por exemplo, medida cautelar em ação rescisória, em casos excepcionais, com o objetivo de impedir a eficácia da decisão impugnada. Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC 273 caput), e que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor (CPC 273 I), pode conceder o adiantamento, em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado.

Com efeito, para o êxito do pedido da tutela antecipada na presente ação, ante a força que emerge das lições acima transcritas, há de estar a alegação da Autora, evidentemente, fundada nas condições previstas no art. 273, inciso I, do CPC, que prevê: "O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I. haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou..."

É de se considerar, ademais, que a liminar/antecipação da tutela que se pleiteia desse E. Tribunal, para a suspensão a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo tem fundadas razões de ser, porquanto o perigo da demora da prestação jurisdicional definitiva (julgamento do mérito da rescisória) acarretará prejuízos à União irremediável ou, no mínimo, de difícil reparação.

Como já visto, o art. 273 do Código de Processo Civil admite a concessão de tutela antecipada quando o Juízo se convença da verossimilhança do direito e exista possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a verossimilhança do direito resta suficientemente demonstrada nas razões que fundamentam a presente ação rescisória.

No que se refere ao segundo requisito, ou seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ele se comprova não só com o dispêndio capaz de comprometer as contas do Tesouro Nacional, mas, ainda, com a previsão da difícil obtenção de retorno aos cofres públicos das quantias pagas administrativamente (em razão do cumprimento da obrigação de fazer) e das que poderão ser pagas, futuramente, pela via do precatório (em relação aos valores pretéritos).



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Não restam dúvidas que apenas com a pretendida liminar/antecipação da tutela é que se evitará a possibilidade de haver a determinação do imediato cumprimento, na via administrativa, do título judicial por parte dos TRTs de todo o país.

Ademais, certo é que os valores recebidos por força de decisão judicial transitado em julgado, em casos como o dos autos, têm sido considerados irrepetíveis pelo Poder Judiciário, o que significa que a União dificilmente conseguirá reaver os valores indevidamente pagos.

Desse modo, necessária a concessão da liminar/antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a determinando a suspensão da eficácia do julgado rescindendo.

VIII – DO PEDIDO

Por tudo acima exposto, requer a União Federal:

a) a dispensa do depósito a que alude o inciso II, do artigo 488, do Código de Processo Civil, de 5% sobre o valor da causa, diante do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95 (com redação convalidada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001);

b) **O DEFERIMENTO DA LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, de cunho preventivo, determinando a total suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, tanto no que diz respeito à obrigação de fazer como no que concerne à obrigação de pagar;**

c) a citação da parte ré para que, em assim desejando, conteste os termos da presente Ação Rescisória, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos aqui articulados;

d) e a procedência do pedido da presente ação rescisória, a fim de que seja rescindido o r. Acórdão em discussão, sendo ao final proferido novo julgamento pela improcedência do pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos substituídos, desde o mês de maio de 2003, compensados os índices porventura já concedidos pelas Leis 10.697 e 10.698, ambas de 2003, e invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto a referido pedido, por violação dos dispositivos legais e constitucionais acima citados;

(e) senão, a parcial procedência do pedido da presente ação rescisória, para que seja rescindido o r. Acórdão rescindendo, com a realização de novo julgamento pela definição de honorários advocatícios no valor fixo de, no máximo, R\$ 5.000,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por fim, requer a União a juntada de cópia das principais peças dos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400 (2007.34.00.041467-0).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Protesta por todos os meios de prova admitidas em direito, e, em especial, pela produção de prova documental.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2015.

Assinado digitalmente
LUIZ RODOLFO FREITAS DE SOUZA
Advogado da União